

ANEXO III - A: Tabelas de Vencimento de Cargos Eletivos

Carreira Nível Especialista (composta pelos cargos específicos de Arquiteto, Engenheiro Civil, Assistente Social, Odontólogo, Médico, Enfermeiro e Advogado Legista, antigo Consultor Jurídico)

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
Grupo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26
Crescimento	RS 1.403,22 RS 1.539,36 RS 1.680,93 RS 1.828,17 RS 1.981,30 RS 2.140,54 RS 2.306,16 RS 2.478,40 RS 2.657,54 RS 2.848,83 RS 3.052,61 RS 3.269,31 RS 3.498,28 RS 3.740,00 RS 3.995,00 RS 4.263,75 RS 4.546,65 RS 4.844,25 RS 5.157,00 RS 5.485,40 RS 5.829,90 RS 6.190,00 RS 6.566,30 RS 6.959,40 RS 7.370,80 RS 7.799,90 RS 8.246,40																									
Horizontal 4,0%	RS 6.202,77 RS 6.594,39 RS 7.070,11 RS 7.631,14 RS 8.177,91 RS 8.801,80 RS 9.500,48 RS 10.275,48 RS 11.128,31 RS 12.061,50 RS 13.077,50 RS 14.178,80 RS 15.368,00 RS 16.648,00 RS 18.022,00 RS 19.494,00 RS 21.068,00 RS 22.748,00 RS 24.538,00 RS 26.448,00 RS 28.482,00 RS 30.644,00 RS 32.938,00 RS 35.368,00 RS 37.938,00 RS 40.654,00 RS 43.520,00 RS 46.540,00																									

Carreira Nível Analista (composta pelos cargos de Analista Legislativo Municipal e de Analista de Tecnologia da Informação)

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
Grupo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	
Crescimento	RS 1.131,28 RS 1.213,03 RS 1.297,78 RS 1.385,10 RS 1.475,54 RS 1.569,77 RS 1.668,58 RS 1.771,58 RS 1.878,40 RS 1.989,68 RS 2.106,00 RS 2.227,90 RS 2.354,00 RS 2.485,00 RS 2.621,60 RS 2.764,40 RS 2.914,00 RS 3.071,00 RS 3.236,00 RS 3.408,00 RS 3.588,00 RS 3.776,00 RS 3.972,00 RS 4.176,00 RS 4.388,00 RS 4.608,00 RS 4.836,00																									
Horizontal 4,0%	RS 2.020,77 RS 2.102,00 RS 2.186,00 RS 2.273,20 RS 2.364,00 RS 2.458,00 RS 2.556,00 RS 2.658,00 RS 2.764,00 RS 2.874,00 RS 2.988,00 RS 3.106,00 RS 3.228,00 RS 3.354,00 RS 3.484,00 RS 3.618,00 RS 3.756,00 RS 3.898,00 RS 4.044,00 RS 4.194,00 RS 4.348,00 RS 4.506,00 RS 4.668,00 RS 4.834,00 RS 5.004,00 RS 5.178,00 RS 5.356,00																									

Carreira Nível Assistente (composta pelos cargos de Assistente Legislativo Municipal, Técnico em Enfermagem e Auxiliar em Saúde Bucal)

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
Grupo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	
Crescimento	RS 1.137,24 RS 1.201,24 RS 1.269,99 RS 1.343,17 RS 1.421,40 RS 1.504,36 RS 1.592,77 RS 1.686,38 RS 1.785,90 RS 1.891,18 RS 1.993,00 RS 2.102,16 RS 2.214,40 RS 2.329,56 RS 2.447,40 RS 2.568,80 RS 2.693,60 RS 2.822,60 RS 2.955,60 RS 3.092,40 RS 3.233,00 RS 3.377,20 RS 3.524,80 RS 3.675,60 RS 3.829,60 RS 3.987,60 RS 4.149,60																									
Horizontal 4,0%	RS 1.556,16 RS 1.610,56 RS 1.665,36 RS 1.720,56 RS 1.776,16 RS 1.832,16 RS 1.888,40 RS 1.945,00 RS 2.002,00 RS 2.059,20 RS 2.117,60 RS 2.177,20 RS 2.237,00 RS 2.297,00 RS 2.357,20 RS 2.418,00 RS 2.479,20 RS 2.540,80 RS 2.603,20 RS 2.666,40 RS 2.730,40 RS 2.795,20 RS 2.860,80 RS 2.927,20 RS 2.994,40 RS 3.062,40 RS 3.131,20 RS 3.201,60																									

Carreira Nível Auxiliar (composta pelo cargo de Auxiliar Legislativo Municipal)

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
Grupo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	
Crescimento	RS 1.137,24 RS 1.201,24 RS 1.269,99 RS 1.343,17 RS 1.421,40 RS 1.504,36 RS 1.592,77 RS 1.686,38 RS 1.785,90 RS 1.891,18 RS 1.993,00 RS 2.102,16 RS 2.214,40 RS 2.329,56 RS 2.447,40 RS 2.568,80 RS 2.693,60 RS 2.822,60 RS 2.955,60 RS 3.092,40 RS 3.233,00 RS 3.377,20 RS 3.524,80 RS 3.675,60 RS 3.829,60 RS 3.987,60 RS 4.149,60																									
Horizontal 4,0%	RS 1.556,16 RS 1.610,56 RS 1.665,36 RS 1.720,56 RS 1.776,16 RS 1.832,16 RS 1.888,40 RS 1.945,00 RS 2.002,00 RS 2.059,20 RS 2.117,60 RS 2.177,20 RS 2.237,00 RS 2.297,00 RS 2.357,20 RS 2.418,00 RS 2.479,20 RS 2.540,80 RS 2.603,20 RS 2.666,40 RS 2.730,40 RS 2.795,20 RS 2.860,80 RS 2.927,20 RS 2.994,40 RS 3.062,40 RS 3.131,20 RS 3.201,60																									

ANEXO III - A: Tabelas de Vencimento de Cargos Eletivos

Carreira Nível Especialista (composta pelos cargos específicos de Arquiteto, Engenheiro Civil, Assistente Social, Odontólogo, Médico, Enfermeiro e Advogado Legista, antigo Consultor Jurídico)

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
Grupo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	
Crescimento	RS 1.403,22 RS 1.539,36 RS 1.680,93 RS 1.828,17 RS 1.981,30 RS 2.140,54 RS 2.306,16 RS 2.478,40 RS 2.657,54 RS 2.848,83 RS 3.052,61 RS 3.269,31 RS 3.498,28 RS 3.740,00 RS 3.995,00 RS 4.263,75 RS 4.546,65 RS 4.844,25 RS 5.157,00 RS 5.485,40 RS 5.829,90 RS 6.190,00 RS 6.566,30 RS 6.959,40 RS 7.370,80 RS 7.799,90 RS 8.246,40																									
Horizontal 4,0%	RS 6.202,77 RS 6.594,39 RS 7.070,11 RS 7.631,14 RS 8.177,91 RS 8.801,80 RS 9.500,48 RS 10.275,48 RS 11.128,31 RS 12.061,50 RS 13.077,50 RS 14.178,80 RS 15.368,00 RS 16.648,00 RS 18.022,00 RS 19.494,00 RS 21.068,00 RS 22.748,00 RS 24.538,00 RS 26.448,00 RS 28.482,00 RS 30.644,00 RS 32.938,00 RS 35.368,00 RS 37.938,00 RS 40.654,00 RS 43.520,00 RS 46.540,00																									

Carreira Nível Analista (composta pelos cargos de Analista Legislativo Municipal e de Analista de Tecnologia da Informação)

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
Grupo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	
Crescimento	RS 1.131,28 RS 1.213,03 RS 1.297,78 RS 1.385,10 RS 1.475,54 RS 1.569,77 RS 1.668,58 RS 1.771,58 RS 1.878,40 RS 1.989,68 RS 2.106,00 RS 2.227,90 RS 2.354,00 RS 2.485,00 RS 2.621,60 RS 2.764,40 RS 2.914,00 RS 3.071,00 RS 3.236,00 RS 3.408,00 RS 3.588,00 RS 3.776,00 RS 3.972,00 RS 4.176,00 RS 4.388,00 RS 4.608,00 RS 4.836,00																									
Horizontal 4,0%	RS 2.020,77 RS 2.102,00 RS 2.186,00 RS 2.273,20 RS 2.364,00 RS 2.458,00 RS 2.556,00 RS 2.658,00 RS 2.764,00 RS 2.874,00 RS 2.988,00 RS 3.106,00 RS 3.228,00 RS 3.354,00 RS 3.484,00 RS 3.618,00 RS 3.756,00 RS 3.898,00 RS 4.044,00 RS 4.194,00 RS 4.348,00 RS 4.506,00 RS 4.668,00 RS 4.834,00 RS 5.004,00 RS 5.178,00 RS 5.356,00																									

Carreira Nível Assistente (composta pelos cargos de Assistente Legislativo Municipal, Técnico em Enfermagem e Auxiliar em Saúde Bucal)

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
Grupo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	
Crescimento	RS 1.137,24 RS 1.201,24 RS 1.269,99 RS 1.343,17 RS 1.421,40 RS 1.504,36 RS 1.592,77 RS 1.686,38 RS 1.785,90 RS 1.891,18 RS 1.993,00 RS 2.102,16 RS 2.214,40 RS 2.329,56 RS 2.447,40 RS 2.568,80 RS 2.693,60 RS 2.822,60 RS 2.955,60 RS 3.092,40 RS 3.233,00 RS 3.377,20 RS 3.524,80 RS 3.675,60 RS 3.829,60 RS 3.987,60 RS 4.149,60																									
Horizontal 4,0%	RS 1.556,16 RS 1.610,56 RS 1.665,36 RS 1.720,56 RS 1.776,16 RS 1.832,16 RS 1.888,40 RS 1.945,00 RS 2.002,00 RS 2.059,20 RS 2.117,60 RS 2.177,20 RS 2.237,00 RS 2.297,00 RS 2.357,20 RS 2.418,00 RS 2.479,20 RS 2.540,80 RS 2.603,20 RS 2.666,40 RS 2.730,40 RS 2.795,20 RS 2.860,80 RS 2.927,20 RS 2.994,40 RS 3.062,40 RS 3.131,20 RS 3.201,60																									

Carreira Nível Auxiliar (composta pelo cargo de Auxiliar Legislativo Municipal)

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
Grupo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	
Crescimento	RS 1.137,24 RS 1.201,24 RS 1.269,99 RS 1.343,17 RS 1.421,40 RS 1.504,36 RS 1.592,77 RS 1.686,38 RS 1.785,90 RS 1.891,18 RS 1.993,00 RS 2.102,16 RS 2.214,40 RS 2.329,56 RS 2.447,40 RS 2.568,80 RS 2.693,60 RS 2.822,60 RS 2.955,60 RS 3.092,40 RS 3.233,00 RS 3.377,20 RS 3.524,80 RS 3.675,60 RS 3.829,60 RS 3.987,60 RS 4.149,60																									
Horizontal 4,0%	RS 1.556,16 RS 1.610,56 RS 1.665,36 RS 1.720,56 RS 1.776,16 RS 1.832,16 RS 1.888,40 RS 1.945,00 RS 2.002,00 RS 2.059,20 RS 2.117,60 RS 2.177,20 RS 2.237,00 RS 2.297,00 RS 2.357,20 RS 2.418,00 RS 2.479,20 RS 2.540,80 RS 2.603,20 RS 2.666,40 RS 2.730,40 RS 2.795,20 RS 2.860,80 RS 2.927,20 RS 2.994,40 RS 3.062,40 RS 3.131,20 RS 3.201,60																									

Anexo III - B: Tabela de Grat. por Avanço de Competência

Carreira Nível Especialista (composta pelos cargos específicos de Arquiteto, Engenheiro Civil, Assistente Social, Odontólogo, Médico, Enfermeiro e Advogado Legista, antigo Consultor Jurídico)

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
Grupo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	
Crescimento	RS 1.586,81 RS 1.745,49 RS 1.920,04 RS 2.112,04 RS 2.323,25 RS 2.555,57 RS 2.811,13 RS 3.092,24 RS 3.401,47 RS 3.741,63 RS 4.115,79 RS 4.527,37																									
Horizontal 10,0%	RS 1.586,81 RS 1.745,49 RS 1.920,04 RS 2.112,04 RS 2.323,25 RS 2.555,57 RS 2.811,13 RS 3.092,24 RS 3.401,47 RS 3.741,63 RS 4.115,79 RS 4.527,37																									

Carreira Nível Analista (composta pelos cargos de Analista Legislativo Municipal e de Analista de Tecnologia da Informação)

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
Grupo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	
Crescimento	RS 1.586,81 RS 1.745,49 RS 1.920,04 RS 2.112,04 RS 2.323,25 RS 2.555,57 RS 2.811,13 RS 3.092,24 RS 3.401,47 RS 3.741,63 RS 4.115,79 RS 4.527,37																									
Horizontal 10,0%	RS 1.586,81 RS 1.745,49 RS 1.920,04 RS 2.112,04 RS 2.323,25 RS 2.555,57 RS 2.811,13 RS 3.092,24 RS 3.401,47 RS 3.741,63 RS 4.115,79 RS 4.527,37																									

Carreira Nível Assistente (composta pelos cargos de Assistente Legislativo Municipal, Técnico em Enfermagem e Auxiliar em Saúde Bucal)

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
Grupo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	
Crescimento	RS 1.449,65 RS 1.594,62 RS 1.754,09 RS 1.929,49 RS 2.122,44 RS 2.334,69 RS 2.568,15 RS 2.824,96 RS 3.107,46 RS 3.418,21 RS 3.760,03 RS 4.136,04																									
Horizontal 10,0%	RS 1.449,65 RS 1.594,62 RS 1.754,09 RS 1.929,49 RS 2.122,44 RS 2.334,69 RS 2.568,15 RS 2.824,96 RS 3.107,46 RS 3.418,21 RS 3.760,03 RS 4.136,04																									

Carreira Nível Auxiliar (composta pelo cargo de Auxiliar Legislativo Municipal)

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z
Grupo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	
Crescimento	RS 1.220,46 RS 1.342,50 RS 1.476,75 RS 1.624,43 RS 1.786,88 RS 1.965,56 RS 2.162,12 RS 2.378,33 RS 2.616,16 RS 2.877,77 RS 3.165,56 RS 3.482,12																									
Horizontal 10,0%	RS 1.220,46 RS 1.342,50 RS 1.476,75 RS 1.624,43 RS 1.786,88 RS 1.965,56 RS 2.162,12 RS 2.378,33 RS 2.616,16 RS 2.877,77 RS 3.165,56 RS 3.482,12																									

LEI Nº 9.810/2024

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, em nome da Prefeitura Municipal de Salvador, operação de crédito externo, com garantia da União, no montante de até US 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares americanos - Estados Unidos), no âmbito do Projeto Salvador Social do Município de Salvador - 3ª Fase, observadas as condições negociais estabelecidas pelos órgãos federais capacitados para análise econômico-financeira, relativas à operação de crédito e à concessão de garantia da União, de acordo com legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito ora autorizada destinam-se às ações do Projeto Salvador Social do Município de Salvador - 3ª Fase, com vistas a dar continuidade ao enfrentamento dos problemas sociais da nossa Cidade e à ampliação do acesso à educação, saúde e assistência social às comunidades carentes, com intuito maior de reduzir a pobreza, a vulnerabilidade e a desigualdade social, dando seqüência às ações desenvolvidas nos Projetos Salvador Social do Município de Salvador - 1ª e 2ª Fases.

Art. 3º As garantias e contragarantias a serem oferecidas para cumprimento do disposto nesta Lei são constituídas, durante o prazo de vigência do respectivo contrato, de parcelas necessárias e suficientes das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias de que o Município é titular, na forma dos artigos 158 e 159, completadas por receitas tributárias previstas no art. 156, nos termos do §4º do art. 167, inciso IV, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere a presente Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, na forma prevista no

inciso II do §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 5º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o caput do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, inclusive abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposição e transferências que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto na presente Lei, observada a legislação pertinente, vigente.

Art. 7º Ficam criados, na estrutura da Casa Civil, os cargos de provimento em comissão, de natureza excepcional e transitória, quantificados e descritos no Anexo Único desta Lei, para atender à necessidade temporária de execução, acompanhamento e conclusão das ações do Projeto Salvador Social - 3ª Fase, bem como à continuidade dos demais Programas e Projetos sob a gestão da Casa Civil.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 04 de abril de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES
Secretário de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

cumprimento do disposto na referida Lei, observada a legislação pertinente, vigente.

Art. 3º O Município deverá ofertar, direta ou indiretamente, por convênios, cursos de formação para gestores e conselhos escolares sobre execução e prestações de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola Soteropolitana (PDDES).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e originárias de operação de crédito, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 04 de abril de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES
Secretário de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

LEI COMPLEMENTAR Nº 087/2024

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira e Remuneração - PCR do cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito, responsável pela educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária, conforme §10 do art. 144 da Constituição Federal e sob o regime jurídico estatutário previsto na Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991, e alterações posteriores.

Art. 2º O cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito, responsável pela segurança viária, é ocupado por servidor de carreira da entidade executiva de trânsito, com as atribuições de orientação, educação, operação e monitoramento, fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 3º O cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito aplica-se à Superintendência de Trânsito do Salvador - TRANSALVADOR.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito poderão exercer as suas atribuições na Secretaria Municipal de Mobilidade, conforme convênio.

Art. 4º A forma de ingresso na carreira de Agente de Trânsito far-se-á nos termos definidos nesta Lei.

Art. 5º A atribuição da atividade de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária, no âmbito municipal, é exclusiva dos Agentes de Trânsito, ressalvadas as competências dos órgãos ou entidades estaduais e federais.

Art. 6º A carreira de que trata esta Lei é composta pelos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito, com atribuições previstas nesta Lei.

§ 1º Os integrantes do cargo de Agente de Trânsito constituem servidores públicos municipais, com deveres, direitos, obrigações, prerrogativas, jornada de trabalho e remuneração específica, previstos na presente Lei e nas demais legislações aplicáveis.

§ 2º O cargo efetivo de Agente de Trânsito está organizado em carreira única, considerando a natureza e a responsabilidade das atribuições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, ATRIBUIÇÕES E CONCEITOS

Seção I

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º O Plano de Carreira e Remuneração instituído por esta Lei tem como finalidade ser instrumento de gestão de pessoas e promover o desenvolvimento funcional e remuneratório, por meio de um sistema permanente de avaliação dos resultados e da avaliação individual de desempenho, fundamentadas nos seguintes princípios e diretrizes:

- I - do respeito ao cidadão, direitos humanos, patrimônio e bens públicos;
- II - do direito à mobilidade urbana dos cidadãos;
- III - da contribuição com a ordem pública no âmbito do trânsito e transporte municipal;
- IV - da valorização da carreira do Agente de Trânsito;
- V - do vencimento condigno para a carreira;
- VI - do mérito como princípio norteador para desenvolvimento no cargo efetivo;
- VII - da adoção de uma sistemática de remuneração harmônica e justa;
- VIII - do reconhecimento da importância e especificidade do cargo de Agente de Trânsito;
- IX - do desenvolvimento de habilidades através da qualificação profissional;
- X - do estímulo ao aperfeiçoamento e atualização, para uma melhoria do

desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população;

XI - da capacitação profissional permanente, vinculada às metas institucionais de mobilidade urbana definidas no planejamento estratégico;

XII - da capacitação profissional permanente, com ações de educação corporativa previstas na legislação vigente;

XIII - da avaliação de desempenho e aquisição de competências como processo pedagógico focado no desenvolvimento profissional e institucional;

XIV - do compromisso entre os gestores e servidores em prol da qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos municipais.

Seção II

Das Atribuições

Art. 8º Além das atribuições detalhadas contidas no Anexo I desta Lei, compete ao Agente de Trânsito:

I - desempenhar plenamente o regular exercício do poder de polícia administrativa de trânsito em todo o território do município de Salvador, diretamente ou mediante convênios, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações específicas de trânsito e transporte;

II - executar, acompanhar e defender o cumprimento do regular exercício do poder de polícia administrativa de trânsito;

III - apresentar o infrator à autoridade policial competente, quando da ocorrência de infrações criminais previstas na legislação de trânsito;

IV - recolher e remover materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem a prática de irregularidades administrativas, definidas na legislação de trânsito;

V - priorizar em suas ações a defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente;

VI - orientar a comunidade na interpretação da legislação de trânsito e transporte;

VII - prestar orientação técnica em assuntos das suas competências específicas;

VIII - planejar, gerenciar, coordenar e supervisionar as ações de patrulhamento viário e fiscalização de trânsito e transporte, bem como a operação e monitoramento de tráfego, nos limites de sua competência;

IX - contribuir com a articulação interinstitucional, por meio de cooperação técnica, quando couber;

X - participar da realização de ações conjuntas e/ou integradas, relativas a patrulhamento viário e fiscalização de trânsito e transporte;

XI - lavrar autuação por infração de trânsito e transporte, além dos demais atos correlatos, no pleno exercício do poder de polícia de fiscalização de trânsito e transporte, nas áreas sob circunscrição da entidade executiva de trânsito do município de Salvador e outros, conforme convênio firmado;

XII - atender às ocorrências referentes aos sinistros de trânsito, com ou sem vítima, no âmbito da circunscrição municipal, bem como nas circunscrições estadual e federal, conforme convênio firmado;

XIII - utilizar-se de todos os meios legais, inclusive uso de veículos e equipamentos especiais, para levantamento de informações, com o objetivo de preservar a segurança viária e a mobilidade urbana eficiente;

XIV - exercer suas atividades com acesso às vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, onde existem veículos automotores sujeitos à fiscalização de trânsito e transporte, nos limites das competências da entidade executiva de trânsito do município de Salvador;

XV - auxiliar na segurança viária de grandes eventos, podendo promover a escolta de autoridades e dignitários, quando solicitado;

XVI - exercer o patrulhamento viário no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária, nos termos do §10 do art. 144 da Constituição Federal.

Seção III

Dos Conceitos

Art. 9º Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades específicas, criado por Lei, em número certo, denominação própria e pagamento pelos cofres do Município;
- III - carreira: conjunto das classes e níveis, que possibilitam a promoção e a progressão do servidor;
- IV - nível: é a posição horizontal que o servidor ocupa na respectiva classe para fins de vencimento;
- V - classe: compreende o grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, expressas dentro do cargo, que se refletem em valores organizados em níveis de vencimentos;

VI - enquadramento: é o ato que estabelece a posição correspondente dos atuais servidores, integrando-os na nova carreira, mediante critérios e regras estabelecidos, quando da implantação desta Lei;

VII - vencimento: retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo, com valor fixado em Lei;

VIII - competência: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários à realização das atividades relacionadas ao cargo;

IX - gratificação por avanço de competências: percentual variável atrelado ao vencimento estabelecido pelo grupo de níveis, correspondente ao posicionamento do servidor no